



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0217/2013 – CRF  
**PAT Nº** 0378/2013 – 2ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** G DE S CAVALCANTI - ME  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**ACÓRDÃO Nº 0126/2015- CRF**

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE DUAS NOTAS FISCAIS. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO LITÍGIO.

1. A alegação de desconhecimento da infração não exime da infração imputada, pela falta de recolhimento do ICMS antecipado.
2. Desistência parcial do litígio por parcelamento, das infrações relativas a entrega do arquivo SINTEGRA e embaraço a fiscalização.
3. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão singular reformada. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de Agosto de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da 2ª Unidade Regional de Tributação, na qual o diretor decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 0378/2013, lavrado em 23 de maio de 2013 contra G DE S CAVALCANTI - ME, já qualificada nos autos, nos termos seguintes:

**Ocorrência 1:** Deixar de entregar, nos prazos regulamentares, à repartição fiscal, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, referente aos meses de 05/2010 a 01/2013; Infringência: Art. 150, incisos XVIII c/c art. 251-I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, inciso X, alínea "c", item I, combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

**Ocorrência 2:** Embaraço à fiscalização ao não informar à repartição fiscal, nos prazos e nas formas estabelecidas, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA; Infringência: Art. 150, inciso IX c/c Art. 344, inciso I, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, inciso XI, alínea "b", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

**Ocorrência 3:** Deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado, constante no Extrato Fiscal; Infringência: Art. 150, inciso III combinado com o art. 130-A, art. 131, art. 251-A e art. 82, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, I, alínea "c", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: **R\$ 17.947,06** (dezesete mil, novecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), sendo R\$ 6.868,53 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 11.078,53 (onze mil, setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 9268 - 2ª URT, de 15 de março de 2013 (fl. 04); Termo de Início de Fiscalização (fl. 05); Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 06 a 18); Consulta ao Contribuinte - base SIGAT (fl. 19); Notificação nº 15/2013 (fl. 20); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 21 a 38); Resumo das Ocorrências (fl. 39); Relatório Circunstanciado da Fiscalização (fls. 40 e 41); Termo de Ocorrência (fl. 41); Termo de Revelia (fl. 49).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 49).

Diante da revelia da autuada, os autos foram remetidos ao gabinete do diretor da 2ª URT, para que este proferisse decisão do presente PAT, relativamente à primeira instância, conforme art. 19 c/c art. 109, ambos do RPAT.

Em Decisão nº 22/2013, fls. 50 e 51, o ilustre diretor da 2ª URT, entende que:

- A autuada foi devidamente notificada sobre a ação fiscal desenvolvida, mas deixou de apresentar impugnação ao feito, sendo lavrado o Termo de Revelia;
- Dessa forma, considera-se seu silêncio em confissão tácita da conduta infringente, julgando assim procedente o auto de infração.

No dia 05 de Agosto de 2013, foi feita INTIMAÇÃO FISCAL ao contribuinte referente à decisão da 2ª URT (fl. 52), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a si desfavorável, a autuada ingressou com Recurso Voluntário, constante nas fls. 54 e 55, alegando o que se segue:

- Requer anulação do Auto de Infração, pois a empresa não tinha conhecimento que seu contado não estava informando o SINTEGRA mensalmente e após tomar conhecimento houve substituição do contador;
- Fora providenciada a regularização de todas as infrações notificadas, não havendo nenhuma intenção de embaraço à fiscalização;
- No que tange ao valor do ICMS antecipado, requer revisão, trazendo anexo à petição as guias de GNRE que comprovam o pagamento de ICMS antecipado de algumas das notas objeto da autuação.

Instados a se manifestarem acerca do Recurso Voluntário, os autores do feito apresentam, em sede de contrarrazões, às fls. 134 a 138, os seguintes

argumentos:

- O contribuinte é obrigado a entregar mensalmente o arquivo magnético com o registro fiscal das operações e prestações realizadas por seus estabelecimentos, e não o fazendo, está sujeito à penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea "c", item 1 do RICMS;
- A alegação de desconhecimento da falta de envio do SINTEGRA por parte do contador não é aceitável, pois essa informação constava no Extrato Fiscal do Contribuinte;
- A apresentação do arquivo magnético após o conhecimento da ação fiscal não o exime da penalidade, visto que a espontaneidade se extingue com o início da ação fiscal;
- Ao deixar de entregar o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA o contribuinte deixa de prestar informações necessárias ao procedimento fiscal, dificultando a fiscalização;
- Foi comprovado o pagamento do ICMS antecipado referente às notas fiscais nº 65619 e 5263, devendo estas serem retiradas da autuação;
- Diante do exposto, requer a manutenção do Auto de Infração, retirando apenas do montante da condenação o ICMS referente às notas fiscais nº 65619 e 5263.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 145).

É o que importa relatar.

### **VOTO**

A RECORRENTE teve contra si lavrada um auto de infração com três ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Deixar de entregar, nos prazos regulamentares, à repartição fiscal, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, referente aos meses de 05/2010 a 01/2013;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150,

incisos XVIII c/c art. 251-I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Embaraço à fiscalização ao não informar à repartição fiscal, nos prazos e nas formas estabelecidas, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA;** onde foi dado como infringido o Art. 150, inciso IX c/c Art. 344, inciso I, todos do RICMS; **3. Deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS antecipado lançado, constante no Extrato Fiscal;** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso III combinado com o art. 130-A, art. 131, art. 251-A e art. 82, todos do RICMS.

Primeiramente, constata-se que a recorrente não apresentou tempestivamente impugnação às denúncias do Auto de Infração, acarretando na revelia, e na procedência da fiscalização.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, ao se manifestar sobre as denúncias, a recorrente afirmou que não tinha conhecimento da primeira infração, pois era atribuição do contador da empresa prestar as devidas informações dos arquivos magnéticos.

Tal alegação, por mais que seja verdade, não é capaz de eximir a recorrente da penalidade imposta, visto que a obrigação de prestar informações ao fisco persiste, ainda que não haja má fé do contribuinte. Ademais, o cumprimento das obrigações tributárias, quer sejam principais ou acessórias, é responsabilidade do contribuinte, que deverá se assegurar, em caso de delegação dessa atribuição, seu efetivo cumprimento.

No que tange à segunda ocorrência, a recorrente afirma que, tão logo tomou conhecimento das denúncias, regularizou todas suas pendências, não havendo o que se falar em embaraço à fiscalização.

De fato, não deverá persistir tal denúncia, visto que a falta de apresentação dos arquivos magnéticos que compõe o SINTEGRA já é fato gerador da primeira denúncia, não devendo ser considerada para uma segunda denúncia, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

O embaraço ocorre quando durante a fiscalização, o contribuinte descumprir intimação do fisco de apresentação de livros e documentos fiscais, para evitar a autuação. Não é o que ocorre no caso em tela, visto que não consta nos autos qualquer intimação ao contribuinte para a apresentação de quaisquer livros ou

documentos fiscais que justifique a acusação de embaraço.

**Art. 344.** Mediante intimação escrita, ficam obrigados a exhibir e entregar, à fiscalização, livros, documentos fiscais, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e não embaraçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização:

**§ 2º** Configura-se:

**II-** o **embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos** em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios ou de terceiros, quando intimados. (grifo nosso)

A terceira ocorrência também foi contestada pela recorrente, que afirmou que o ICMS de algumas das notas fiscais objeto da autuação fora devidamente recolhido, trazendo provas em anexo. O autuante reconheceu o pagamento do ICMS referente à duas notas fiscais, de nº 65619 e 5263.

Dessa forma, eis que comprovado o recolhimento do ICMS antecipado das referidas notas fiscais, reconhecido pelo próprio autor do feito, deve-se retirar do montante da condenação o valor correspondente à essas operações.

Por fim, prejudicado julgamento da primeira e segunda ocorrência, em face do seu parcelamento, conforme processo nº 139.380/2013-9, e ainda, relativamente a terceira ocorrência, com ressalva ao ICMS referente às notas fiscais de nº 65619 e 5263, considerando o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, reformando em parte a decisão singular recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 04 de Agosto de 2015.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator

